

021

O RECONHECIMENTO DAS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS APARENTES NA UNIÃO EUROPEIA E A SITUAÇÃO JURÍDICA DE TERCEIROS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DO DIREITO ALEMÃO. *Marcelo Boff Lorenzen, Claudia Lima Marques (orient.)*

(UFRGS).

A integração econômica almejada pelo Tratado da Comunidade Européia fomenta a mobilidade não apenas de bens, serviços, capitais ou pessoas físicas, mas também de sociedades mercantis, que operam em diferentes países. Não apenas pessoas físicas, mas também sociedades gozam do direito de livre estabelecimento em território comunitário, de modo que muitas delas são fundadas em um Estado-Membro, onde há regras de direito societário mais favoráveis, e passam imediatamente a desenvolver suas atividades predominantemente em um outro Estado-Membro que não o de fundação: são as denominadas sociedades estrangeiras aparentes. Diante disso, surge a questão acerca do direito aplicável a tais sociedades: o do Estado-Membro onde foram fundadas ou o do Estado-Membro onde desenvolvem primordialmente suas atividades. Essa discrepância cabe ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias resolver, uma vez que a pretensão de um Estado-Membro de aplicar seu próprio Direito – mais rígido – a uma sociedade fundada em outro Estado-Membro conflita com a liberdade de livre estabelecimento garantida pelo Tratado. Tal pretensão baseia-se na garantia de uma proteção mais eficaz a terceiros, sobretudo credores da sociedade. Com base em uma análise comparativa dos casos da jurisprudência do Tribunal, analisa-se, em perspectiva comparatista, também a literatura acerca do tema, sobretudo a alemã, e objetiva-se investigar de que modo a aplicação do direito societário estrangeiro em um outro Estado-Membro atinge a proteção a terceiros nesse Estado-Membro. A solução a esse conflito deve orientar-se à garantia de uma adequada proteção, sem que sejam violadas as regras de direito comunitário, de modo a bem acomodar os dois preceitos.